

O CONCEITO DE “*AI FIRST*” E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O “MITO” DA EFICIÊNCIA NA SOCIEDADE DO CANSAÇO

THE CONCEPT OF “*AI FIRST*” AND HUMAN DIGNITY: THE “MYTH” OF EFFICIENCY IN THE BURNOUT SOCIETY

Augusto Martinez Perez Filho¹

Pedro Alonso das Neves Braga²

Ana Clara Chaves Marques³

RESUMO

O avanço da inteligência artificial (IA) consolidou o paradigma “*AI First*”, que promete ganhos expressivos de eficiência. No constitucionalismo brasileiro, contudo, a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana impõe que a técnica permaneça meio, não fim. A pergunta que o presente artigo se propõe a analisar é: em que medida a priorização da eficiência técnica é compatível com a concretização da cidadania e com a proteção da dignidade? Para responder a essa questão, adotou-se uma metodologia de caráter teórico-exploratório, qualitativo e dedutivo, que dialoga com as reflexões propostas por Jacques Ellul e Byung-Chul Han. Essa perspectiva permite evidenciar riscos como vieses, opacidade, despersonalização, vigilância e a gestão algorítmica do trabalho, ao mesmo tempo em que propõe diretrizes de governança tecnológica que obedeçam aos imperativos da centralidade humana. Conclui-se que a IA só pode ser instrumento de cidadania quando fortalece — e não substitui — a experiência humana, subordinando a eficiência a critérios de transparência, equidade, participação social e proteção de dados, tendo a dignidade e a cidadania como parâmetros decisórios centrais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania. Governança Algorítmica. *AI First*.

ABSTRACT

¹ Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Professor no Programa de Mestrado da Universidade de Araraquara (UNIARA). E-mail: amperezfilho@uniara.edu.br

² Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Pós-graduado em Direito Ambiental (2014) e Imobiliário (2016) pela Universidade de Araraquara (UNIARA). E-mail: padnbraga@uniara.edu.br

³ Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIARA, pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Dom Bosco (2022) e em Direito Processual Civil (2021) pelo IBMEC. E-mail: accmarques@uniara.edu.br

The advancement of artificial intelligence (AI) has consolidated the “AI First” paradigm, which promises significant efficiency gains. In Brazilian constitutionalism, however, the prevalence of the principle of human dignity requires that technology remain a means, not an end. The central research question addressed in this article is: to what extent is the prioritization of technical efficiency compatible with the realization of citizenship and the protection of dignity? To answer this question, the study adopts a theoretical-exploratory, qualitative, and deductive methodology, drawing on the reflections of Jacques Ellul and Byung-Chul Han. This approach highlights risks such as bias, opacity, depersonalization, surveillance, and algorithmic management of labor, while at the same time proposing a model of technological governance that adheres to the imperatives of human centrality. The article concludes that AI can only serve as an instrument of citizenship when it strengthens — rather than replaces — human experience, subordinating efficiency to transparency, equity, social participation, and data protection, with dignity and citizenship as the central decision-making criteria.

Keywords: Artificial Intelligence. Human Dignity. Citizenship. Algorithmic Governance; AI First.

1 INTRODUÇÃO

A evolução acelerada da Inteligência Artificial (IA) e sua integração onipresente na vida cotidiana tem alimentado uma mentalidade de “*AI First*”, isto é, a priorização da IA em processos, produtos e políticas. Empresas e governos são instados a colocar a IA como protagonista desde o início de suas estratégias, sob a promessa de ganhos exponenciais de eficiência e produtividade. Essa tendência se insere em um contexto contemporâneo que o filósofo Byung-Chul Han denominou de “sociedade do cansaço”, caracterizada por exigências incessantes de desempenho e autoexploração dos indivíduos em nome da produtividade (Han, 2015). Em paralelo, pensadores críticos como Jacques Ellul já alertavam, décadas atrás, para o perigo de um sistema técnico autonomizado que submete o ser humano à lógica totalizante da eficiência, ameaçando valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

No campo jurídico – especialmente no Direito Constitucional brasileiro – a dignidade da pessoa humana ocupa posição central como fundamento do Estado (art. 1º, III, da CF/88) (Brasil, 1988). Esse princípio impõe que o desenvolvimento tecnológico sirva ao ser humano como fim em si mesmo, e não o converta em meio descartável. Surgem, assim, os seguintes problemas que este trabalho objetiva analisar: como conciliar a corrida pela eficiência técnico-instrumental promovida pelo paradigma “*AI First*” com a concretização da cidadania e a proteção dos direitos e valores humanos consagrados constitucionalmente? Ser “mais eficiente” equivale a ser “mais justo” e a

promover maior bem-estar? Ou estaríamos diante de um “mito da eficiência” que mascara violações à dignidade e amplifica patologias sociais na sociedade do desempenho?

Este artigo adota uma metodologia de caráter teórico-exploratório, qualitativo e dedutivo, voltada à análise do conceito de “*AI First*” sob a ótica da proteção jurídica da dignidade humana. Parte-se das reflexões de Jacques Ellul e Byung-Chul Han que, embora oriundos de perspectivas distintas, convergem na crítica à redução do ser humano a meras funções produtivas. A partir desse marco teórico, busca-se examinar em que medida a primazia da técnica e do desempenho compromete a concretização dos direitos fundamentais e da cidadania.

O desenvolvimento organiza-se em seis eixos: (i) o conceito de “*AI First*” e o mito da eficiência a ele associado; (ii) o conteúdo e a relevância constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana na era digital; (iii) as críticas de Ellul à tirania da técnica; (iv) as críticas de Han à sociedade do cansaço e à lógica da autoexploração; (v) as convergências entre ambos no diagnóstico da perda da liberdade e da autenticidade humana; e (vi) os impactos do paradigma “*AI First*” sobre a cidadania e os direitos fundamentais, indicando diretrizes para a proteção da dignidade frente ao avanço tecnológico. Por fim, a conclusão sintetiza os achados e reafirma a necessidade de recolocar a pessoa humana — e não a eficiência técnica — no centro do projeto de sociedade, em conformidade com os valores constitucionais.

2 AI FIRST, EFICIÊNCIA E O “MITO” DA PRODUTIVIDADE ILIMITADA

No âmbito empresarial e governamental, o termo “*AI First*” descreve a estratégia de colocar a inteligência artificial como eixo central de todas as operações e decisões. Essa abordagem propõe que produtos e serviços já sejam concebidos com a IA como protagonista, e não apenas agregados posteriormente, de modo que a tecnologia se torne a “espinha dorsal” dos processos e da tomada de decisão (ANBIMA, 2025).

Os defensores desse modelo argumentam que, com a IA no coração das operações, seria possível automatizar tarefas com maior eficiência, tomar decisões em tempo real e personalizar experiências em grande escala, aumentando significativamente a produtividade e a competitividade, com estudos de mercado projetando vantagens financeiras substanciais para organizações que aderirem prontamente à IA como prioridade estratégica (Barsi, 2025).

Essa retórica enfatiza a eficiência como valor supremo: fazer mais, mais rápido e com menos recursos. Porém, críticos alertam para o “mito da eficiência”, isto é, a ideia de que ser mais eficiente equivale automaticamente a ser melhor ou mais justo (Barbosa; Borbolla Neto, 2023). A cultura contemporânea da produtividade, impulsionada pelas tecnologias digitais, muitas vezes naturaliza a sobrecarga e o excesso de trabalho sob o apelo da eficiência. Como destaca Han (2015, p. 14), vivemos numa sociedade que abandonou a negatividade (as proibições e limitações externas típicas da disciplina) e passou a operar sob uma positividade extrema: o imperativo do desempenho ilimitado, sintetizado em slogans como “*Yes, we can*”. Nessa “sociedade do desempenho”, cada indivíduo sente que deve poder fazer sempre mais – trabalhar mais horas, produzir mais resultados –, e qualquer demora ou ócio passa a ser visto como desperdício imperdoável.

A crença quase mítica na eficiência é reforçada pelo discurso em torno da IA. Proponentes afirmam que a IA libertará o ser humano de tarefas repetitivas e melhorará todos os setores – do diagnóstico médico à gestão pública – tornando tudo mais rápido e preciso. A promessa é que, poupando-nos de trabalhos enfadonhos, a tecnologia nos daria mais tempo para sermos “mais humanos”. Contudo, a realidade observada é praticamente oposta: nunca as exigências sobre o indivíduo foram tão invasivas e contínuas (Ferreira, 2025). Ferramentas de IA e conectividade permanente levaram à intensificação do trabalho e ao colapso das fronteiras entre tempo profissional e pessoal. Na prática, muitos trabalhadores hoje enfrentam a expectativa de estarem disponíveis 24/7 (24 horas por dia, 7 dias por semana), respondendo a e-mails, mensagens ou tarefas mesmo fora do expediente, num estado de hiperconexão constante.

Desse modo, emerge a preocupação de que o paradigma “*AI First*” – ao priorizar ganhos de eficiência acima de tudo – ignora custos humanos importantes. Será que maximizar a eficiência operacional justifica qualquer sacrifício humano? A história mostra cautela: buscas históricas por produtividade sem limites muitas vezes reduziram os trabalhadores a meros meios de produção, comprometendo sua saúde e dignidade. O “mito” reside em presumir que eficiência técnica é sinônimo de progresso humano, quando, sem salvaguardas éticas, pode significar justamente o contrário: alienação, desemprego, sobrecarga e perda de sentido.

Portanto, compreender criticamente o conceito de “*AI First*” exige examinar não só seus benefícios, mas também seus efeitos colaterais sobre a condição humana. Isso inclui analisar como a obsessão pela eficiência dialoga com o princípio fundamental da dignidade da pessoa

humana, base do ordenamento constitucional, e com as reflexões de pensadores que estudaram os limites da racionalidade técnico-produtiva, como Ellul e Han.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CENTRALIDADE DO SER HUMANO NO DIREITO CONSTITUCIONAL

No Direito Constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988) é fundamento da República e impõe deveres ao Estado e à sociedade: a pessoa deve ser tratada como um fim em si mesma, e não como meio. Assim, leis, políticas e práticas só são legítimas quando promovem a realização da pessoa humana, e não quando a subordinam a interesses técnicos ou externos (Brasil, 1988).

No cenário da transformação digital, a dignidade humana orienta a regulação da IA, sendo inadmissível desenvolver tecnologias que violem direitos fundamentais. Daí surge o princípio da centralidade humana, derivado da dignidade, já previsto no art. 2º, IV, da Resolução 615/2025 do CNJ, garantindo que, em caso de conflito, o humano prevaleça sobre máquinas e algoritmos (Brasil, 2025).

A dignidade impõe limites concretos à IA: sistemas devem respeitar direitos, assegurando transparência, equidade e participação social. Isso exige evitar discriminação algorítmica, proteger a privacidade e manter responsabilidade e controle humano sobre decisões automatizadas. Nenhum algoritmo pode prevalecer sobre direitos fundamentais — em caso de conflito, ajusta-se a tecnologia, não o direito. Portanto, eficiência ou acurácia jamais justificam violações à honra, igualdade ou autonomia.

Nessa linha, Fux e Shuenquener (2022) lecionam que é imperativo que o direito desenvolva tanto os fundamentos teóricos quanto os mecanismos práticos necessários para organizar o ambiente digital. O objetivo é fortalecer a capacidade de ação e decisão humana, tanto na esfera individual quanto na democrática. Nesse sentido, a legislação deve atuar como um instrumento para proteger os valores da humanidade, estabelecendo limites e diretrizes para que a inteligência artificial e os algoritmos potencializem as habilidades e a dignidade das pessoas, em vez de suprimi-las, garantindo assim a relevância e a autoridade do ordenamento jurídico nesse novo contexto.

Outro corolário da dignidade na era digital é o reconhecimento de novos direitos que preservem a integridade do indivíduo face à hiperconexão. Um deles é o direito à desconexão, discutido no campo trabalhista e entendido como a prerrogativa do trabalhador se desligar de dispositivos e demandas profissionais fora do horário de trabalho (Souza; Carvalho, 2024). Esse direito se relaciona diretamente à dignidade, pois visa resguardar a saúde física e psíquica do indivíduo, evitando a exploração contínua de sua força de trabalho e atenção.

Portanto, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio informador de todo o ordenamento, serve de baliza para avaliar criticamente o modelo “*AI First*” e o mito da eficiência. Cabe questionar: as inovações em IA estão empoderando o ser humano – realizando direitos, ampliando liberdades, melhorando a vida digna – ou estão, ao contrário, instrumentalizando-o, cobrando dele tributos excessivos de tempo, privacidade e saúde? Essa indagação ganha profundidade quando iluminada pelas reflexões de Jacques Ellul e Byung-Chul Han, que passamos a examinar.

4 JACQUES ELLUL: A TIRANIA DA TÉCNICA

Jacques Ellul (1912-1994), sociólogo e filósofo francês, tornou-se célebre por suas análises críticas da “sociedade tecnológica” e da supremacia da técnica sobre os valores humanos. Em obras como “A Técnica ou o Desafio do Século” (1968), Ellul argumenta que a técnica – compreendida não apenas como conjunto de máquinas, mas como um modo de pensar orientado exclusivamente pela eficiência – adquiriu vida própria e passou a ditar os rumos da civilização. Segundo Ellul (1968), a técnica contemporânea constitui um sistema autônomo e totalitário, em que todas as esferas da vida (economia, política, educação, lazer) são reorganizadas para atender ao imperativo da eficiência máxima. Esse sistema não tolera aquilo que é não otimizado, não quantificável ou não racionalizável. Tudo deve ser transformado em objeto manipulável – processo de reificação (coisificação) – para se tornar passível de controle técnico.

Nessa lógica, a dignidade humana sofre profundo abalo. O ser humano, outrora fim de todo progresso, converte-se em meio: um recurso a ser moldado, medido e utilizado pela máquina social. Valores pessoais, éticos ou culturais que não se alinham ao critério da eficiência tendem a ser descartados como “irracionalidades”. Assim, há uma erosão da liberdade genuína: as pessoas passam a agir conforme os ditames do sistema técnico, muitas vezes acreditando que fazem

escolhas livres, quando na verdade estão apenas seguindo o que o sistema tornou possível ou eficaz fazer.

Há, na “técnica”, um fenômeno paradoxal: muitas das soluções técnicas criadas para resolver problemas geram, elas próprias, novos problemas – os quais demandam mais técnica para serem solucionados. Essa dinâmica de autocrescimento faz a técnica avançar indefinidamente, colonizando todas as dimensões da vida (Ellul, 1968, p. 88). No contexto do “*AI First*”, essa crítica é bastante pertinente: implementa-se IA para otimizar sistemas, mas surgem novas questões (por exemplo, desemprego tecnológico, vieses algorítmicos, vigilância em massa) que requerem novas camadas de solução técnica (como renda básica universal, algoritmos “justos”, sistemas de cibersegurança).

Para a discussão da eficiência na sociedade do cansaço, Ellul (1968) oferece o alerta de que eficiência sem propósito humano transcendente é vazia e perigosa. Se uma determinada aplicação tecnológica aumenta a produtividade em 50%, mas ao fazê-lo despersonaliza o trabalhador ou invade sua privacidade, estaríamos realmente progredindo? A mentalidade técnica tende a responder afirmativamente, pois enxerga números e resultados tangíveis. Porém, a filosofia de Ellul nos convida a considerar os custos intangíveis: a perda de significado, o esgotamento psicológico, a mutilação de qualidades humanas insusceptíveis de mensuração (como empatia, criatividade desinteressada, espiritualidade). Ele enfatiza que ficamos tão imersos em como fazer algo da maneira mais eficiente que deixamos de perguntar por que fazê-lo, ou se devemos fazê-lo. Seria um reflexo da “[...] desumanização do homem, substituído teleologicamente pela própria técnica que engendrou, quando a razão instrumentaliza tudo o que encontra, num processo constante de reificação, incapaz de determinar os objetivos supremos da vida” (Leite; Marchetto, 2012, p. 254-255). Em suma, Ellul (1968) denuncia o “mito” de que a máxima eficiência seria um bem em si mesma. Ao contrário, quando erigida em único critério, a eficiência técnica pode destruir a dignidade, transformando pessoas em “meros objetos” ou números dentro de um cálculo de otimização.

Essa visão profundamente crítica de Ellul fornece uma moldura teórica potente para avaliar o paradigma “*AI First*”. Se as organizações e Estados adotam a IA não apenas como ferramenta, mas como núcleo decisório, corre-se o perigo de validar a previsão elluliana de uma sociedade onde o humano se submete às exigências da máquina.

5 BYUNG-CHUL HAN: A SOCIEDADE DO DESEMPENHO E A AUTOEXPLORAÇÃO

Byung-Chul Han, filósofo sul-coreano radicado na Alemanha, analisou em “A Sociedade do Cansaço” (2015) os modos de subjetivação na era neoliberal e digital, oferecendo um diagnóstico que complementa e atualiza algumas das intuições de Ellul. Han descreve a transição de uma sociedade disciplinar (analisada por Michel Foucault, marcada por coerção externa, regras impostas, “vigiar e punir”) para a sociedade do desempenho ou do “poder fazer”, marcada por uma liberdade apenas aparente. Segundo Han, o indivíduo contemporâneo já não é primariamente coagido por proibições ou pelo vigia externo; ele se crê livre, empreendedor de si mesmo, capaz de infinita melhoria pessoal. No entanto, essa liberdade se transforma em uma nova forma de coerção interna: a obrigação de render sempre mais, de estar permanentemente ativo e otimizado. O mantra não é mais “você deve!”, e sim “você pode!” – o que, perversamente, acaba significando “você deve poder”. Quem não alcança altos níveis de realização tende a se culpar, considerando-se fraco ou insuficiente, numa sociedade em que teoricamente tudo é possível ao esforço individual.

Han introduz o conceito de “violência neuronal” para caracterizar essa dinâmica (2015, p. 7-13). Trata-se de uma violência que não é mais exercida por um senhor sobre um escravo, ou pelo patrão sobre o operário, mas pelo próprio indivíduo sobre si mesmo. Cada pessoa torna-se simultaneamente algoz e vítima, explorando a si mesma em busca de performance. Han retrata o sujeito contemporâneo como um empreendedor de si, sempre envolvido em projetos de autoaprimoramento e trabalho incessante, mesmo que adoecedores. A competitividade deixa de ser contra outros e passa a ser contra si próprio – a meta é superar continuamente o próprio desempenho anterior. Nesse cenário, surgem patologias características como depressão, ansiedade, síndrome de burnout e outras doenças psíquicas, que Han chama de “doenças neuronais” da atualidade (2015, p. 7). Elas decorrem do excesso de positividade – excesso de estímulo, de pressão por produzir, de opções a aproveitar – que leva a um colapso do eu, um “curto-circuito” mental por sobrecarga. A reflexão remete à ideia do “mito da eficiência”: sacrifica-se o presente e a saúde em nome de uma promessa de futuro radiante que raramente se cumpre como imaginado.

Importante notar que, para Han (2015), essa autoexploração é ainda mais eficaz que a exploração antiga, pois o sistema produz sujeitos que acreditam estar livres. Eles voluntariamente se engajam em explorar cada minuto, em transformar cada hobby em oportunidade de lucro, cada

pausa em *upgrade* pessoal – sem perceberem que estão enredados numa forma sutil de dominação. Há aqui uma falsa liberdade: o sujeito de desempenho pensa agir por vontade própria, quando na verdade internalizou um conjunto de exigências sistêmicas (seja do mercado, seja sociais) que o compeliram por dentro. No fundo, a lógica produtivista permanece tirânica; apenas terceirizou-se o capataz para dentro de cada um.

Essa análise encontra ressonância direta no mundo do trabalho mediado por tecnologia. A hiperconectividade via *smartphones*, plataformas digitais e redes sociais ampliou o espaço da competição e da comparação, intensificando a pressão para estar sempre online e produtivo. O antigo “vigia” foucaultiano foi substituído pelo *smartphone*, pelo mecanismo de *likes*, pelo monitoramento sutil que leva as pessoas a mostrar serviço o tempo todo. Trabalhadores de certos setores (por exemplo, motoristas de aplicativos, entregadores, freelancers digitais) são avaliados em tempo real (pontuação por algoritmo) e frequentemente prolongam jornadas para atingir metas de desempenho definidas pela plataforma – uma clara manifestação de autoexploração induzida tecnologicamente. Há também um aspecto cultural preocupante: a normalização desse cansaço. Porque todos estão esgotados, trata-se quase de um estado de normalidade. A sociedade do desempenho tende a invisibilizar o sofrimento ao atribuí-lo exclusivamente ao indivíduo. Com isso, a crítica social se esvazia: se todos supostamente são livres e responsáveis por si, as falhas e doenças são tratadas como problemas individuais, não como sintomas de um sistema opressor.

6 CONVERGÊNCIAS TEÓRICAS ENTRE ELLUL E HAN

Apesar de partirem de contextos e enfoques distintos – Ellul tratando do domínio da técnica sistêmica e Han do autogerenciamento neoliberal –, os dois pensadores oferecem diagnósticos complementares sobre ameaças modernas à dignidade humana. Podemos destacar pelo menos duas convergências centrais em suas reflexões.

A primeira é sobre a redução funcional do ser humano. Tanto Ellul quanto Han veem a pessoa sendo reduzida a uma função dentro de uma lógica impessoal. Para Ellul, o indivíduo vira um executor técnico, uma peça na engrenagem orientada pela eficiência, perdendo autonomia e valor intrínseco. Para Han, o sujeito se converte em um produtor de desempenho, sempre explorável – inicialmente pelo sistema e, em seguida, por si mesmo. Em ambos os casos, a singularidade humana (suas pausas, contradições, emoções, espiritualidade) é suprimida em favor

de um papel utilitário: seja o de operador eficiente de métodos (Ellul) ou o de atleta de si mesmo em produtividade (Han). Essa redução compromete a dignidade, pois esta reside justamente na ideia de que cada pessoa é insubstituível, portadora de valor absoluto e não quantificável – algo que se perde quando viramos “coisas” ou simples indicadores de performance.

A segunda diz respeito à falsa sensação de liberdade e aos novos meios de coerção social. Ambos os autores desmontam a noção de que vivemos uma era de liberdade plena. Ellul mostra que a suposta liberdade proporcionada pelo progresso técnico é muitas vezes ilusória – a pessoa está aprisionada a uma lógica de eficiência, incapaz de agir fora dos parâmetros que o sistema técnico impõe. Já Han ressalta que a falta de um opressor externo não significa emancipação, pois o indivíduo internalizou o opressor sob a forma de autoexigência incessante. Assim, a liberdade contemporânea pode ser descrita como “coercitiva”: livre apenas para o cumprimento voluntário dos objetivos que o próprio sistema valoriza (produção, sucesso material, otimização contínua). Tanto na crítica de Ellul quanto na de Han, há um paradoxo de liberdade: acredita-se livre aquele que não mais sente correntes externas, mas ele não percebe as correntes sutis – sejam elas algorítmicas ou psicológicas – que direcionam seu comportamento. Em última instância, ambos questionam até que ponto o ser humano atual realmente se pertence, ou se tornou subserviente a algo – seja uma máquina ou uma ideologia produtivista – que lhe usurpa a autonomia genuína.

Esses pontos de convergência apontam para um mesmo resultado: a dignidade da pessoa humana fica fragilizada numa sociedade que cultua a eficiência e o desempenho como fins em si. Se o indivíduo é tratado (ou se trata a si próprio) como mero recurso produtivo, ele deixa de ser reconhecido em sua humanidade plena. Nesse sentido, Ellul e Han nos ajudam a desconstruir o “mito da eficiência” mostrando seu custo oculto: a objetificação do homem e a normalização de um estado de violência contra si mesmo (ainda que invisível). Essas percepções são fundamentais para o Direito, pois um dos propósitos centrais do constitucionalismo moderno é justamente evitar que a pessoa seja instrumentalizada, seja pelo Estado, pelo mercado ou por si própria, garantindo condições para uma vida livre e digna.

A partir dessa compreensão teórica, serão examinados a seguir os impactos do paradigma “AI First” – isto é, da primazia dada à inteligência artificial e à eficiência técnica – sobre a cidadania e os direitos fundamentais, com as seguintes perguntas em vista: como concretizar os ideais constitucionais de dignidade e cidadania nesse contexto? Que riscos específicos a adoção

acrítica da IA traz à sociedade do cansaço identificada por Han? E que respostas o ordenamento jurídico e a prática democrática podem oferecer?

7 IMPACTOS DO “AI FIRST” NA CIDADANIA E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A incorporação massiva de sistemas de IA em todas as esferas (pública, privada, trabalhista, cotidiana) traz benefícios inegáveis, mas também levanta desafios jurídicos e sociais profundos. Do ponto de vista da cidadania, entendida como o gozo e exercício dos direitos civis, políticos e sociais, o paradigma “AI First” pode tanto ampliar quanto restringir liberdades – dependendo de como for implementado. A seguir, destacam-se alguns impactos e riscos, relacionando-os com o que foi discutido sobre dignidade, Ellul e Han.

A vigilância e privacidade dos cidadãos são pontos a serem destacados, pois a eficiência algorítmica frequentemente depende da coleta massiva de dados pessoais para “alimentar” sistemas inteligentes. Em nome de serviços mais eficientes (seja segurança pública, seja marketing dirigido), instalou-se uma tendência à vigilância ubíqua – câmeras inteligentes, rastreamento online, reconhecimento facial em espaços públicos etc. Nas mãos do aparato estatal ou de grandes corporações, a IA pode se tornar instrumento de controle e dominação, consolidando o *status quo* às custas da autonomia individual. Um exemplo concreto: o caso de Salta, na Argentina, mencionado em relatório do Transnational Institute (Balmaceda; Pedace; Schleider, 2023), ilustra o perigo: prometeu-se uma IA milagrosa capaz de prever quais meninas teriam gravidez precoce, sob o argumento de eficiência na prevenção, mas isso ocultava preconceitos e abuso de dados pessoais. A legitimação de práticas invasivas sob o manto da IA objetiva pode ferir diretamente a dignidade (pela exposição e estigmatização de indivíduos) e a cidadania (pela criação de categorias de suspeitos, restrição de direitos com base em *scores* algorítmicos, etc.). Em suma, sem limites éticos e jurídicos, o “*AI First*” nesse campo ameaça direitos fundamentais à privacidade, honra, imagem e liberdade.

Outro problema é a discriminação algorítmica e a equidade. Nessa perspectiva, a IA propiciará uma discriminação positiva ou negativa, sendo o termo “discriminação” definido como “[...] a ação de classificar um objeto a partir de determinado critério ou como o ato de tratar alguém de modo injustificável, valendo ressaltar que, atualmente, ambas possuem sentido negativo” (Monteiro Júnior, 2023, p. 48). Sistemas de IA treinados em dados históricos podem perpetuar ou

exacerbar desigualdades existentes, sob a aparência de mera eficiência técnica. Exemplos em vários países mostraram algoritmos de contratação que excluíam sistematicamente mulheres (Junqueira, 2021), sistemas de crédito que desfavorecem minorias (Andrews, 2021), ou exemplo da empresa Uber que direciona corridas para usuários mais bem avaliados (Verbicaro, 2024). Isso configura violação ao princípio da isonomia e compromete a concretização da cidadania, especialmente de grupos vulneráveis. O mito da neutralidade algorítmica precisa ser desconstruído: algoritmos são feitos por humanos e podem carregar vieses. Assim, a eficiência do “*AI First*” em classificar rapidamente milhares de candidatos a emprego, por exemplo, pode vir às custas da justiça nas oportunidades.

Talvez o impacto mais visível do “*AI First*” na sociedade do cansaço seja no mundo do trabalho. Aplicativos e plataformas introduziram uma eficiência inédita na coordenação de serviços (transporte, entrega, hospedagem, etc.), mas também instauraram formas severas de gestão algorítmica da mão de obra. Trabalhadores de plataforma são monitorados em tempo real, avaliados por métricas de desempenho contínuas, e frequentemente estimulados por design a trabalharem mais (por exemplo, por meio de “gamificação” que concede pontuações, níveis, prêmios por metas). Temos aqui a materialização exata da violência neuronal de Han: sem chefe humano aparente, o trabalhador se empurra aos limites para cumprir o que o algoritmo espera dele. A promessa de flexibilidade vira, muitas vezes, um regime de precariedade extrema e autoexploração. Os motoristas ou entregadores se culpam por não ganhar o suficiente (“não me esforcei o bastante”), enquanto o sistema extrai o máximo rendimento – uma efficientização do processo produtivo que lembra Ellul (a técnica eliminando pausas e ineficiências) e Han (o sujeito se cobrando incansavelmente). A consequência jurídica é a necessidade de repensar proteções trabalhistas: como assegurar direitos como jornada limitada, descanso, saúde e remuneração digna num contexto em que o “empregador” é um algoritmo? O direito à desconexão, como mencionado anteriormente, é uma resposta parcial a isso, buscando devolver ao trabalhador algum controle sobre seu tempo. Em última análise, o princípio da dignidade requer que mesmo na era da automação, o trabalhador seja visto como sujeito de direitos, e não simples unidade produtiva substituível em estrita observância ao direito fundamental ao trabalho previsto no art. 6, caput, da CRFB/88 (Brasil, 1988). A observância dos direitos fundamentais é de suma importância tanto é que a União Europeia ao regular a utilização da IA elencou como princípio básico o respeito aos

direitos e garantias fundamentais, ao lado da qualidade e segurança no desenvolvimento e implementação de ferramentas (Fux; Shuenquener, 2022).

Um aspecto não menos importante a ser considerado é o efeito do “*AI First*” sobre a cidadania digital e seus reflexos na participação democrática. Algoritmos de redes sociais, otimizados para maximizar engajamento (eficiência atencional), têm sido associados à polarização e à disseminação de desinformação, minando a qualidade da democracia (Rosa *et al.*, 2025). A eficiência aqui significa mostrar a cada usuário o conteúdo mais “relevante” (muitas vezes entendido como o mais indignante ou emocionalmente impactante, para mantê-lo online). O resultado é a criação de bolhas informativas e a erosão de um espaço público comum para discussão racional. A cidadania plena, como ideal constitucional, pressupõe indivíduos capazes de dialogar, de se informar adequadamente e de participar de forma consciente nas decisões coletivas. Se o espaço digital – hoje central para a vida pública – é dominado por algoritmos orientados apenas por metas comerciais de engajamento, sem preocupação com a qualidade da informação ou o bem-estar psíquico dos cidadãos, há uma lesão difusa à cidadania. Combater esse efeito requer transparência nos critérios algorítmicos de moderação e curadoria de conteúdo, promoção de literacia digital para que as pessoas compreendam o funcionamento dessas tecnologias, e possivelmente regulação impondo deveres às plataformas (por exemplo, de remover conteúdos ilícitos, de rotular “*deepfakes*”, de proteger crianças do hiperestímulo, etc.).

A eficiência informacional da IA não pode prevalecer sobre o direito à informação veraz e a manutenção de um ambiente que favoreça a participação equânime de ideias – valores indispensáveis a uma ordem democrática digna, ainda considerando que tais direitos estão intrinsecamente ligados ao direito à cidadania, uma vez que “[...] a ideia de cidadania contempla não apenas os direitos políticos (cf. comentário ao art. 14), mas abrange também direitos fundamentais individuais e sociais (arts. 5.º e 6.º), tendo ampla dimensão[...]” (Medina, 2021).

Em todos esses pontos, vê-se um elemento comum: a necessidade de equilibrar o uso eficiente da IA com a proteção de direitos fundamentais. O paradigma “*AI First*” tende a colocar a carroça (tecnologia) na frente dos bois (ser humano); cabe ao Direito e às políticas públicas inverter essa relação, recolocando as pessoas e seus direitos à frente, guiando e limitando os rumos da transformação digital. A próxima seção explorará propostas e princípios para garantir que a cidadania e a dignidade humana sejam concretizadas, e não solapadas, na sociedade altamente tecnológica que nos tornamos.

8 CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA FRENTE AO “MITO” DA EFICIÊNCIA

Diante dos impactos e riscos mapeados, impõe-se refletir sobre caminhos para concretizar a cidadania e assegurar que a dignidade humana permaneça inviolável na era da IA. A concretização da cidadania significa tornar efetivos, no dia a dia, os direitos e valores proclamados em teoria. No contexto atual, isso demanda um conjunto de estratégias jurídicas, éticas e educativas para subordinar a eficiência técnica aos objetivos humanos. A seguir, serão enumeradas algumas diretrizes e medidas nesse sentido.

Primeiramente, o princípio da dignidade deve ser o norte absoluto: qualquer marco regulatório da IA deve estabelecer explicitamente a primazia da dignidade da pessoa humana como fundamento. Isso tem implicações práticas: em caso de dúvida interpretativa ou conflito de interesses, deve prevalecer a solução que melhor proteja o ser humano em sua integridade física, psíquica e moral. Trata-se de positivar no ordenamento o que a Constituição implicitamente exige: a tecnologia a serviço do homem, e não o inverso.

Em segundo lugar, a governança e transparência algorítmica são fundamentais para efetivar a cidadania digital. Os indivíduos precisam ter visibilidade e controle sobre os sistemas que os afetam. Isso implica prever em lei o direito à explicação de decisões automatizadas (por que meu crédito foi negado? por que recebo tais anúncios? como um determinado resultado foi alcançado pelo sistema?), bem como o direito a optar por interação humana quando desejável – por exemplo, em atendimentos de saúde ou contestação de multas. Mecanismos de auditoria algorítmica independentes também são essenciais: órgãos reguladores ou entidades autônomas devem verificar periodicamente algoritmos usados em áreas sensíveis (justiça, financeiro, contratação pública) para assegurar que não estejam causando discriminação ou violando direitos. O cidadão algorítmico deve ter meios de enxergar e questionar a caixa-preta da IA – o oposto de ser um passivo coadjuvante digital.

Além disso, a educação para a cidadania na “sociedade do cansaço” é fundamental: concretizar a cidadania não é apenas tarefa das leis, mas também de mudança cultural e educacional. Os diagnósticos de Han (2015) apontam que muitos indivíduos aceitam e reproduzem sua própria exploração por não enxergarem a dinâmica nociva em jogo. Assim, é fundamental educar cidadãos – desde a escola e ao longo da vida – para reconhecerem os mitos da produtividade

tóxica e valorizarem o equilíbrio e o bem-estar. Programas de educação digital devem abordar não só habilidades técnicas, mas também saúde mental, direito à desconexão e pensamento crítico sobre tecnologia. Empresas e governos poderiam promover campanhas sobre os riscos do sobretrabalho e incentivar práticas saudáveis (como limite de horários de e-mail, uso de dispositivos de controle de tempo de tela, etc.). A ideia é capacitar a pessoa a exercer sua cidadania também dizendo “basta” quando a pressão produtiva violar sua dignidade – seja recusando jornadas abusivas, seja exigindo políticas de bem-estar no trabalho. Em última análise, uma sociedade consciente dos malefícios da “cultura do cansaço” estará mais apta a democraticamente deliberar sobre quais usos de IA são aceitáveis ou não, impondo freios sociais ao avanço desumano da técnica.

Outro ponto importante são as proteções trabalhistas e o direito ao ócio: seguindo o ponto anterior, uma medida jurídica específica para concretizar cidadania na era IA é incorporar no ordenamento o direito ao repouso efetivo diante da hiperconectividade. Isso remonta a um ideal clássico da cidadania: os antigos filósofos viam o ócio criativo (“scholé”) como condição para participação política e florescimento humano. Se a IA nos poupa de certos labores, que se traduza em qualidade de vida ao cidadão, não em desemprego ou intensificação de outros labores. Requer-se, claro, medidas de transição, como requalificação profissional e proteção social robusta (por exemplo, seguro-desemprego para categorias afetadas pela automação), sob pena de a eficiência técnica aumentar a exclusão social e, assim, ferir a dignidade de parcelas da população.

Por fim, a regulação humanista da tecnologia é essencial: consolidando todas as diretrizes, urge desenvolver um marco legal humanista para as novas tecnologias. Diante do desafio da velocidade da inovação tecnológica perante a lentidão do processo legislativo e democrático, a urgência de tais medidas é reforçada. O Brasil vem discutindo um Projeto de Lei sobre IA que incorpora princípios como respeito aos direitos humanos, não discriminação, responsabilização e controle humano. Trata-se do PL 2338/2023 (aprovado no Senado e em análise na Câmara dos Deputados), que busca disciplinar o desenvolvimento e a utilização de tecnologias de IA, estabelecendo princípios e diretrizes para seu uso ético e responsável no Brasil. Nesse cenário, o Poder Judiciário tem se posicionado na vanguarda dessa regulação, com a Resolução 615/2025 do CNJ estabelecendo diretrizes para o uso de IA em seu âmbito. Internacionalmente, a UNESCO aprovou em 2021 uma Recomendação sobre a Ética da IA, e a União Europeia teve sua “*AI Act*” aprovada em 2024. Tais iniciativas compartilham a noção de “*Human-in-command*” – garantir que decisões últimas de alto impacto tenham supervisão humana – e de proibir usos inadmissíveis de

IA (como pontuação social governamental no estilo “*Big Brother*”, ou manipulação subliminar de comportamento) (União Europeia, 2024). Tudo isso converge para afirmar que a tecnologia deve estar a serviço da realização dos direitos fundamentais e da melhoria da vida humana, e não o contrário. Onde o uso de uma IA, ainda que eficiente, contrariar esse objetivo maior, deve ser restringido ou banido. Essa é a forma de dar concretude ao mandamento constituinte de construir uma sociedade “livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CF) (Brasil, 1988) em meio à revolução digital.

Assim, a concretização da cidadania frente ao mito da eficiência requer um pacto ético-jurídico que coloque fins humanos acima de meios tecnológicos. Não se trata de rejeitar a IA ou a eficiência que dela advém, mas de integrá-la em um projeto de sociedade que tenha como medida última a promoção da vida digna, com sustentabilidade social e respeito à condição humana. Ellul (1968) alertou que se não forem impostos limites humanísticos, o progresso técnico poderia fazer do homem um escravo voluntário da eficiência. Han (2015) mostrou que muitos já vivem como servos de si mesmos, assujeitados pela pressão do desempenho. Ou seja, o alerta não é teórico: já estamos sentindo na pele. O Direito, como instrumento civilizatório, tem o dever de desmitificar a eficiência e subjugar a IA a balizas democráticas, para que a inovação não destrua aquilo que nos torna humanos.

9 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo revelou que o conceito de “*AI First*”, quando entendido como primazia incondicional da inteligência artificial e da eficiência técnica, precisa ser examinado com cautela pela lente da dignidade da pessoa humana. A promessa de eficiência ilimitada, típica da retórica tecnoutópica, mostrou-se um “mito” perigoso quando confrontada com a realidade da sociedade do cansaço descrita por Byung-Chul Han e com a crítica da tirania da técnica formulada por Jacques Ellul. Esses referenciais teóricos elucidam que há um custo humano elevado em idolatrar a eficiência: indivíduos coisificados, esgotados, esvaziados de autonomia e sentido.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, ficou evidente que a dignidade humana – valor supremo do ordenamento – não pode ser sacrificada no altar da eficiência. Ao contrário, conforme defendido, a dignidade deve constituir o pilar das políticas de IA: qualquer iniciativa

tecnológica deve começar pela pergunta “isto respeita e promove a pessoa humana?”. Se a resposta for negativa, carecerá de legitimidade à luz da Constituição.

Este artigo procurou demonstrar que eficiência e dignidade não são necessariamente antagônicas, mas tampouco se alinham automaticamente. É possível – e desejável – usar a IA para melhorar a vida humana, desde que sob condições: transparência, controle humano significativo, respeito à privacidade, equidade, tempo para o ócio e a criatividade. Quando essas condições são atendidas, a tecnologia de fato contribui para a concretização da cidadania, por exemplo ao agilizar serviços públicos sem desumanizá-los, ao liberar pessoas de trabalhos penosos sem descartá-las, ou ao ampliar o acesso à informação sem manipulá-las. Por outro lado, se tais parâmetros não são observados, incorre-se em violações sérias: a IA pode acentuar desigualdades, instituir vigilância opressiva e intensificar a exploração do trabalho, na contramão do Estado Democrático de Direito. As reflexões de Ellul e Han serviram como um chamado à lucidez. Elas nos lembram que eficiência não é valor absoluto, mas um meio que deve ser julgado pelos fins que serve. A técnica não oferece critérios últimos, cabendo à sociedade decidir para quê serve cada inovação. Sem essa perspectiva crítica, corre-se o risco de gerar uma sociedade exausta e doente.

Conclui-se, portanto, que o paradigma “AI First” deve ser encarado de forma consciente, proativa e crítica pela comunidade acadêmica, operadores do Direito e formuladores de políticas públicas. O foco central deve ser a concretização da cidadania na sociedade tecnológica, garantindo que cada pessoa, independentemente do avanço das máquinas, possa usufruir plenamente de seus direitos, desenvolver sua personalidade de forma livre e participar dos rumos da sociedade. Isso significa não aceitar irrefletidamente o discurso do progresso tecnológico inevitável, mas sim moldá-lo segundo os valores constitucionais. O verdadeiro progresso mede-se pelo grau em que ele eleva a condição humana, e não meramente pelos índices de eficiência ou crescimento econômico. Somente colocando a IA em seu devido lugar – uma ferramenta sob o comando dos princípios da dignidade, igualdade e liberdade – é que será possível superar o “mito da eficiência” e promover uma sociedade que seja, ao mesmo tempo, inovadora e profundamente humana.

REFERÊNCIAS

ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS. **AI First**: o novo blueprint estratégico que está redesenhando o

futuro corporativo. 2025. Disponível em: https://www.anbima.com.br/es_es/institucional/publicacoes/ai-first-o-novo-blueprint-estrategico-que-esta-redesenhando-o-futuro-corporativo.htm. Acesso em 26 set. 2025.

ANDREWS, Edmund L. **How Flawed Data Aggravates Inequality in Credit**. Stanford Institute for Human-Centered AI. Disponível em: <https://hai.stanford.edu/news/how-flawed-data-aggravates-inequality-credit>. Acesso em 26 set. 2025.

BALMACEDA, Tomás; PEDACE, Karina; Schleider, Tobias. What Artificial Intelligence is hiding: Microsoft and vulnerable girls in northern Argentina. **Transnational Institute**. State of Power: Digital Power 2023. Disponível em: <https://www.tni.org/files/2023-04/State%20of%20Power%202023%20-%20Digital%20Power.pdf>. Acesso em 24 set. 2025.

BARBOSA, Aline Santos; BORBOLLA NETO, José. **Mito da eficiência: ser mais eficiente é também ser mais justo?** JOTA, 2 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/legal-business/mito-da-eficiencia-ser-mais-eficiente-e-tambem-ser-mais-justo>. Acesso em: 26 set. 2025.

BARSI, Alexandro. **IA First: a revolução silenciosa entre as empresas inteligentes**. Infor Channel, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://inforchannel.com.br/2025/01/21/ia-first-a-revolucao-silenciosa-entre-as-empresas-inteligentes/>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 2338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2338-2023>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça., **Resolução nº 615 de 11 de março de 2025**. Dispõe sobre o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial (IA) no Judiciário, revoga a Resolução CNJ nº 332/2020 e dá outras providências. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ELLUL, Jacques, **A Técnica e o Desafio do Século**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1968.

FERREIRA, Wilson Roberto Vieira. **Inteligência Artificial é o ‘zeitgeist’ da Sociedade do Cansaço**. Jornal GGN, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/cultura/inteligencia-artificial-e-o-zeitgeist-da-sociedade-do-cansaco-por-wilson-ferreira/>. Acesso em: 26 set. 2025.

FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter. **O Judiciário do Futuro - Ed. 2022**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-judiciario-do-futuro-ed-2022/1672936726>. Acesso em: 27 de Setembro de 2025.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

JUNQUEIRA, Thiago. **Discriminação: o desafio da inteligência artificial em processos seletivos**. Veja Negócios, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/discriminacao-o-desafio-da-inteligencia-artificial-em-processos-seletivos/>. Acesso em 25 set. 2025.

LEITE, Taylisi de Souza Correa; MARCHETTO, Patricia Borba. Bioética na sociedade técnica. Uma reflexão sobre os avanços da biotecnologia e a ética através dos conceitos de Jacques Ellul. **Revista De Informação Legislativa**, v.49, p.249-258, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496626>. Acesso em: 25 set. 2025.

MEDINA, José. **Constituição Federal Comentada**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/constituicao-federal-comentada/1196976589>. Acesso em: 27 de Setembro de 2025.

MONTEIRO JÚNIOR, Francisco José. **Trabalho e sociedade digital: discriminação algorítmica na pré-contratação para o emprego e propostas para uma inteligência artificial confiável de acordo com a LGPD**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito, UFPA: 2023.

ROSA, Pablo Ornelas *et al.* The birth of the Brazilian technoconservative ecosystem and the convergence of the attention economy with the culture war. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 2, p. 47, 2025.

SOUZA, Guilherme Magalhães de; CARVALHO, Thomaz Jefferson. Direito à desconexão como um direito da personalidade por via reflexa e a sociedade do cansaço: uma análise da hiperconexão sob a ótica de Byung-Chul Han. **COGNITIO: Direito Políticas Públicas E Cidadania**, v. 3, p. 43-64, 2024. Disponível em: <https://revista-cognitio.tjpb.jus.br/COGNITIO/article/view/77>. Acesso em 26 set. 2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 15/9/2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Europeu nº 1689, de 13 de julho de 2024**. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Parlamento Europeu, Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 16 mai. 2025.

VERBICARO, Dennis. **Algoritmos de Consumo [Discriminação, Determinismo e Solução Online de Conflitos na Era da Inteligência Artificial]**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/algoritmos-de-consumo-discriminacao-determinismo-e-solucao-online-de-conflitos-na-era-da-inteligencia-artificial/2072403696>. Acesso em: 27 de Setembro de 2025.

Submetido em 05.10.2025

Aceito em 09.10.2025